



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEROPÉDICA  
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 0256/04

Seropédica, 06 de Dezembro de 2004.

**AUTORIZA AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR O SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO E ALTERNATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SEROPÉDICA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO;**

**Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte**

**Lei:**

**Art. 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Serviço de Transporte Coletivo de Passageiros sob o Regime de Fretamento e Alternativo.

**Art. 2º** – Os serviços de transportes de passageiros executados por veículos, camionetas, utilitários, dos tipos VAN, MICROÔNIBUS, KOMBIS, e/ou similares, reger-se-ão por esta Lei, pelas normas complementares editadas pelo Poder Executivo e pelo ato de outorga de concessão, sem prejuízo das demais Leis Federais, Estaduais e Municipais a eles aplicáveis.

**Parágrafo único** - Para o fim do disposto nesta Lei, considera-se:

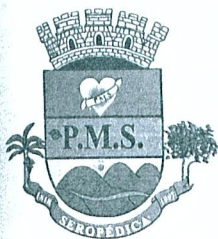
1) **FRETAMENTO**: o serviço contratado entre o usuário e o operador, em caráter permanente ou temporário, para o transporte de pessoas que embarquem e desembarquem em locais devidamente aprovados pelo Poder Permissor Municipal de Seropédica, diverso dos previstos para os serviços de transporte coletivo de passageiros regular, convencional, especial ou alternativo.

**PUBLICAÇÃO**

ED. 66 DE: \_\_\_\_\_

JORNAL: TL

PÁGINA: \_\_\_\_\_



Estado do Rio de Janeiro

## Prefeitura Municipal de Seropédica

Gabinete do Prefeito

II) **ALTERNATIVO**: serviço de transporte opcional de passageiros, nos domínios do Município de Seropédica, regulamentados por esta Lei e normatizados complementarmente pelo poder pertinente.

III) **PODER PERMISSOR**: O Município, através do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal de Transportes.

IV) **PERMISSIONÁRIO**: o titular de delegação conferida unilateralmente pelo Poder Permissor Municipal, a título precário, revogável, que legitima o operador a executar tão somente os serviços, que dependam, para outorga de concessão ou permissão e de prévia Licitação, nos termos do art. 175 da Constituição Federal e art. 220 da Lei Municipal nº 027/97

**Art. 3º** - O serviço instituído por esta Lei, não exclui o permanente e contínuo aperfeiçoamento técnico operacional dos outros serviços integrantes do Sistema de Transporte de Passageiros, em proteção aos usuários e do interesse coletivo de maior fluidez e trafegabilidade viária, dentre eles:

- I) serviços de transportes de passageiros por ônibus urbano, ônibus rodoviário e microônibus;
- II) serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi);
- III) serviços de transportes escolares;
- IV) serviços de transportes complementares.

**Art. 4º** - Esta Lei objetiva satisfazer as seguintes necessidades:

- I) atender aos usuários que desejarem fazer uso do transporte alternativo;
- II) atendimento de pessoas portadoras de deficiência física;
- III) atendimento de grupos de pessoas que destinam a eventos;
- IV) atendimento a empresas de qualquer natureza, sob o regime de fretamento ponto a ponto;
- V) atendimento a grupo de turistas.



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Seropédica

Gabinete do Prefeito

**Art. 5º** – O transporte coletivo de passageiros sob o regime de fretamento é o serviço contratado entre o usuário e o operador, cujos horários, itinerários e preços são livremente convencionados pelos contratantes, respeitando o Código Nacional de Trânsito e Legislação Complementar.

**Art. 6º** - O embarque e desembarque no centro do Município, dos usuários dos serviços previstos nos transportes alternativos, deverão ser em locais próprios, determinados pela Secretaria Municipal de Transportes.

**Parágrafo único.** Os locais a serem determinados pela Secretaria Municipal de Transportes não poderão ser coincidentes com os pontos e terminais de transporte coletivos de passageiros regulares, convencionais ou especiais e de táxis.

**Art. 7º** - Os serviços serão prestados por pessoas físicas inscritas em Cooperativas devidamente legalizadas e constituídas na forma da legislação vigente e inscritas nos órgãos competentes do Município de Seropédica.

**Art. 8º** - Os serviços prestados por empresas, observarão além do estatuído na presente lei e normas complementares, os dispositivos legais Federais e Estaduais quanto à formação de empresas.

**Art. 9º** - Os veículos que operarem o serviço atenderão as seguintes exigências:

I) capacidade mínima para 05 (cinco) passageiros sentados, não incluindo o motorista;

II) os veículos com capacidade acima de 15 (quinze) passageiros destinado ao transporte escolar terão que possuir janela de emergência;

III) tempo máximo de fabricação do veículo para o ingresso na Cooperativa será de 05 (cinco) anos e no máximo 07 (sete) anos para manter-se em operação;

IV) possuir Registro no Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN, na categoria de transporte de passageiros com a respectiva vistoria anual;

V) possuir Seguro Obrigatório;

VI) características externas que possibilitem a identificação do veículo;



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Seropédica

Gabinete do Prefeito

VII) o veículo deverá estar emplacado no Município de Seropédica;

VIII) não possuir nenhum tipo de propaganda político partidária externamente ou no interior do veículo;

IX) manter afixado no pára-brisa dianteiro internamente o selo de vistoria emitido pela Secretaria de transportes do Município.

**Art. 10** – A permissão para execução dos serviços, será cassada nas seguintes hipóteses:

I) por descumprimento de quaisquer dispositivos previstos nesta Lei;

II) caso o veículo seja conduzido por pessoa não habilitada;

III) em caso de inadimplência do permissionário com os tributos ou outros que incidam em sua atividade;

IV) quando o veículo não oferecer as condições de segurança prevista.

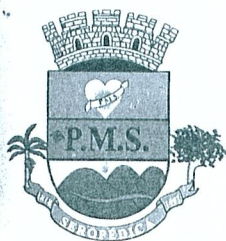
**Art. 11** – O órgão competente do Município só poderá registrar um veículo por cooperado e que faça prova de propriedade do veículo.

**Parágrafo único** – Além do proprietário, será admitido o cadastramento de mais 02 (dois) motoristas auxiliares, que além de estarem cadastrados nas Cooperativas, deverão manter suas credenciais expostas no interior do veículo em local de fácil visualização para identificação dos usuários.

**Art. 12** – Os veículos aptos a realizarem os serviços de Transporte Alternativo, são obrigados a dispor de 10% de sua locação para atendimento de idosos e deficientes.

**Art. 13** – O tráfego do veículo sem a documentação legal, conduzido por pessoa não habilitada, em visível estado de embriaguez ou na prática de direção perigosa, sujeita o veículo a apreensão e multa estipulada pela Secretaria Municipal de Transportes.

**Parágrafo único** – A retenção poderá ser feita antes do início da viagem ou no percurso de seu itinerário.



Estado do Rio de Janeiro

# Prefeitura Municipal de Seropédica

Gabinete do Prefeito

**Art. 15** – As Cooperativas deverão estar legalizadas junto ao Município e a outros órgãos estaduais ou federais quando for o caso.

**Art. 16** – Os profissionais autônomos cooperativados apresentarão os seguintes documentos para obtenção de licença junto ao Município:

I) Carteira de Identidade;

II) CPF/MF;

III) Carteira Nacional de Habilitação na Categoria exigida pelo CONTRAN para o tipo de veículo e ser utilizado;

IV) prova de propriedade do veículo apto a operar o serviço;

V) comprovante de residência;

VI) prova de vinculação a entidade cooperada.

**Art. 17** – A Concessão dos Serviços de Transportes de Fretamento e Alternativo dentro do Município de Seropédica só será feita com autorização legislativa mediante contrato, precedido de concorrência pública.

**Art. 18** - A cassação dos serviços de Transportes de Fretamento e Alternativo dentro do Município de Seropédica é de exclusiva competência do Poder Executivo Municipal.

**Art. 19** – O órgão competente do Município estabelecerá normas complementares a esta Lei no que se refere a penalidades, recursos, notificações, multas e outras de sua competência.

**Art. 20** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
Anabal Barbosa de Souza  
Prefeito Municipal